

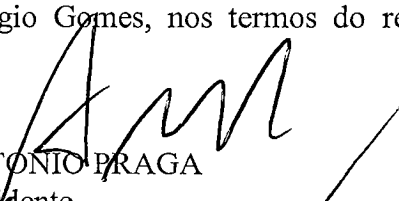
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

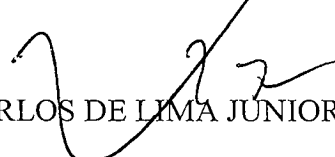
Processo nº 13851.500662/2004-48
Recurso nº 159.427 Voluntário
Acórdão nº 101-97.067 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Matéria IRPJ - Ex(s): 2000
Recorrente DIRBANCO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (INC. POR E. JOHNSTON PARTICIPAÇÕES LTDA.)
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

COMPENSAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - Nos termos definidos pelos parágrafos §4º e 5º do artigo 74 da Lei 10.637/02 é de cinco anos, contados da data em que a compensação foi realizada, o prazo para homologação pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIRBANCO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (INC. POR E. JOHNSTON PARTICIPAÇÕES LTDA.),

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade votos, DAR provimento ao recurso, cancelando a exigência fiscal, em virtude da existência da homologação tácita. Declarou-se impedido o Conselheiro José Sergio Gomes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

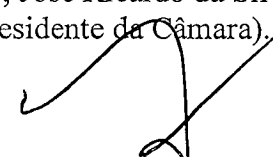

ANTÔNIO PRAGA
Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
Relator

Formalizado em:

06 NOV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Caio Marcos Cândido, João Carlos Lima Junior, José Ricardo da Silva e José Sergio Gomes (suplente convocado) e Antonio Praga (Presidente da Câmara).



Relatório

Trata-se de recurso interposto contra indeferimento do pedido de compensação efetuado por DIRBANCO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, sucedido por E. JOHNSTON REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, ora Recorrente, realizado em 28 de Abril de 1999, no qual requereu compensação de débitos de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, relativos aos períodos de fevereiro e março de 1999, com créditos pertencentes a BRASIL WARRANT ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPRESAS LTDA.

Esta última, na data supra mencionada, autorizou expressamente a Recorrente a se utilizar de parte da restituição de R\$ 673.650,15 (seiscentos e setenta e três mil, seiscentos e cinquenta reais e quinze centavos) a que tinha direito (fls. 23), restituição essa discutida nos autos do processo administrativo nº 13851.000227/99-07, para que fosse compensada com os débitos da Recorrente relativos a Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, referentes aos períodos de fevereiro e março de 1999, no importe de R\$ 5.684,09 (cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e nove centavos),

Remetidos os autos do presente processo administrativo para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito em dívida ativa da União, em virtude do não pagamento do tributo confessado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), foram, posteriormente, restituídos à autoridade fiscal, mediante solicitação desta (fls. 65), para que se aguardasse a decisão administrativa do pedido de compensação efetuado, cancelando-se, destarte, a inscrição anteriormente feita, providência esta atendida em 30 de Junho de 2004 (fls. 66).

Em 13 de Junho de 2005, a Delegacia da Receita Federal de Araraquara comunicou a Recorrente de que havia indeferido o pleito de restituição formulado por Brasil Warrant Administração de Bens e Empresas Ltda., controlado por meio do processo administrativo nº 13851.000227/99-07, processo este no qual foram apresentados Pedidos de Compensação de Crédito desta empresa com Débitos da Recorrente (Dirbanco Administração e Participações Ltda., posteriormente incorporada pela Recorrente).

Pretendeu, então, a autoridade fiscal exigir as antecipações mensais do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica não recolhidas pela Recorrente em função das compensações por ela realizadas.

Alertou à Recorrente, ainda, de que não seria cabível a apresentação de manifestação de inconformidade contra mencionada decisão, sendo que, caso esta fosse apresentada, ser-lhe-ia negado seguimento. Também, a possível manifestação de inconformidade não teria o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos.

A autoridade fiscal, para indeferir o pedido creditório formulado, fundamentou sua decisão na alegação de que restou prejudicada a certeza e liquidez indispensáveis à restituição/compensação de que trata o artigo 170 do CTN, uma vez que entendeu não haver coincidência entre o valor das receitas financeiras oferecido à tributação e o valor dos rendimentos que a empresa Brasil Warrant Administração de Bens e Empresas Ltda., demonstrou ter apropriado no ano calendário de 1996.



Ainda, alegou que o prazo quinquenal capaz de extinguir o crédito tributário por meio da homologação tácita nas compensações tributárias não se aplica aos casos de pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros.

Devidamente cientificada, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade, por meio da qual aduziu seu direito a discutir a questão por meio desta peça recursal, conforme preceituado pelos artigos 74, §7º, da Lei 9430/96, artigos 224 e 140 da Portaria do Ministro da Fazenda nº 30, de 25/02/2005. Afirma que, à época dos fatos, vigia a Instrução Normativa SRF nº 21, que, por meio de seu artigo 15, permitia que se utilizasse crédito de terceiros para quitar débitos próprios.

Alegou, outrossim, que a compensação por ela realizada estaria albergada pelo disposto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, tendo esta conferido nova redação ao parágrafo 5º do artigo 74 da Lei 9.430/96.

Dessa forma, conclui que os créditos tributários pretendidos pela autoridade fiscal estariam extintos em virtude da decadência, por ser o IRPJ tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN. Assim, o fato gerador do tributo exigido ocorreu em 31 de Dezembro de 1999, tendo ocorrido a decadência do direito do Fisco em exigir este tributo em 31 de Dezembro de 2004, não podendo tão somente em 20 de Junho de 2005 a autoridade fiscal exigir qualquer diferença a título de IRPJ.

Ademais, aduz que o crédito tributário discutido estaria extinto em razão da existência de prescrição, uma vez que a DCTF foi entregue no ano de 1999, e, sendo ela meio hábil a constituir definitivamente o crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 5º, §1º, do Decreto-lei nº 2124/84 e assente na jurisprudência, estaria prescrito o direito da autoridade fiscal exigir qualquer eventual diferença, posto que o comunicado impugnado somente foi recebido pela Recorrente em 20 de Junho de 2005, momento em que já teria decorrido o prazo de cinco anos estabelecido no artigo 174 para a Administração cobrar o crédito tributário.

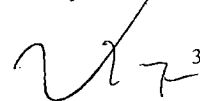
Alega, também, ser impossível exigir do contribuinte valores referentes a antecipações do IRPJ após o encerramento do período-base correspondente, uma vez que esses valores devem ser incluídos no saldo do imposto devido em 31 de Dezembro do respectivo ano.

Por fim, obtempera que, em face da conexão existentes entre as questões discutidas no presente processo e aquelas que são objeto do processo administrativo nº 13851.000227/99-77, qualquer exigência fiscal relativa à compensação aqui discutida somente deve ocorrer após ser proferida decisão definitiva no que diz respeito ao crédito compensado, para que não se incorra no procedimento do “solve et repete”.

Invoca e tem por integrante todas as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade interposta por Brasil Warrant em busca do reconhecimento de seu direito creditório.

Assim, diante do exposto, requer que se proceda ao cancelamento da cobrança impugnada, juntando documentos às fls. 84 a 144, protestando por todos os meios de prova em direito admitidos e pela realização de diligências que se mostrem necessárias.

Visando assegurar seu direito e que sua Manifestação de Inconformidade seja devidamente recebida e processada, a Recorrente colacionou aos autos cópias da Petição Inicial

 3

que originou o processo judicial nº 2005.61.20.008330-1, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Araraquara, bem como da decisão judicial nele proferida, antecipatória da tutela, garantindo o direito de que a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente seja devidamente recebida e processada, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

Posteriormente, os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP para apreciação da defesa, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 210 a 217).

Primeiramente, a DRJ afirma que não há como cogitar na hipótese da homologação tácita da compensação pleiteada pela Recorrente, em razão do decurso do prazo de cinco anos entre o aviamento do pedido e a resposta da Administração.

Em que pese reconhecer que a Instrução Normativa SRF nº 21, em seu artigo 15, autorizava que dívidas de terceiros pudessem ser compensadas com indébitos fiscais de outro titular, não quer isto significar que o efeito da homologação tácita se comunique aos pedidos desse teor, uma vez que a norma instituidora do fenômeno extintivo do crédito tributário restringiria sua aplicação apenas àquele que, ao mesmo tempo, é devedor e credor da Fazenda Nacional.

Invoca, para tanto, o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96 que, com a nova redação dada pela Lei 10.637/02, passou a prever expressamente que o sujeito passivo apenas poderá compensar débitos próprios, não podendo a Administração permitir que ocorra situação em sentido diverso.

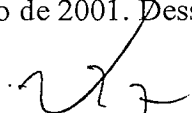
Ainda, salienta que essa nova regra jurídica equiparou os pedidos de compensação ainda pendentes de decisão administrativa à mesma condição das declarações de compensação, invocando o disposto nos §§ 1º e 4º do artigo 74 da Lei 9.430/96.

Assim, tendo em vista que a lei não admite declaração de compensação que envolva débitos de terceiro, não há que se falar em transmutação de pedidos de compensação em declarações de compensação, não estando aqueles, portanto, sujeitos à nova sistemática legal, permanecendo como pedidos de compensação.

Reputa irrelevante a discussão quanto ao prazo decadencial, uma vez que o crédito tributário foi regularmente constituído por meio da DCTF.

Quanto à prescrição do direito de cobrança, tendo o prazo se iniciado com a entrega da DCTF, afirma que a constituição do crédito tributário não se revestiu de definitividade, posto que dependente da compensação apresentada pela Recorrente, sendo que a Fazenda Pública não se encontrava investida de qualquer ação de cobrança enquanto não resolvida a questão do indébito fiscal requerido. Nesse sentido, colaciona Súmula nº 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

No que pertine à impossibilidade de exigência do IRPJ devido por estimativa, após o encerramento do período-base, afirma que referida tese só tem aplicação quando constatado prejuízo fiscal exteriorizado naquela data. Aduz que a DIPJ do ano calendário de 1999, trazida aos autos pela Recorrente, informa os resultados apurados pela contribuinte E. Johnston Representação e Participações S/A, a qual veio a suceder a peticionária apenas em 29 de Janeiro de 2001. Dessa forma, não se prestaria a comprovar o alegado.



Segundo a decisão, proclama ainda que a Recorrente juntasse aos autos sua DIPJ, e mesmo que esta apontasse existência de prejuízo fiscal, não provar-se-ia o fato, mas sim tão somente a declaração.

Continua sua decisão trazendo aos autos o resultado do recurso apresentado pela empresa Brasil Warrant Administração, que, proferido pela DRJ de Ribeirão Preto, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por ela apresentada, aplicando-se, pois, o mesmo destino ao presente processo.

Indefere, por fim, o pedido de diligências e julga improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente.

Intimada da decisão em 03/04/2007 (fls.219), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no dia 02/05/2007 (fls. 220/257) reiterando as razões expostas em sua Manifestação de Inconformidade, colacionando jurisprudências deste E. Conselho de Contribuintes, por meio das quais alega que ocorreu a homologação tácita das compensações por ela realizadas, suscitando que a Lei 10.637/02, ao conferir nova redação ao artigo 74 da Lei 9.430/96, uniformizou os procedimentos relativos à compensação, entendendo que todo e qualquer pedido de compensação pendente de apreciação deve ser considerado como declaração de compensação e, via de consequência, todas as alterações promovidas no artigo 74 devem ser aplicadas.

No que tange à existência de decadência e prescrição, bem como quanto ao argumento de que resta impossível a exigência das antecipações do IRPJ após o encerramento do período-base correspondente, reitera os argumentos expendidos quando da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade.

Reitera, outrossim, que, caso seus argumentos não sejam acolhidos, qualquer cobrança relativa à compensação ora discutida apenas deve ocorrer após ser proferida decisão definitiva no processo administrativo nº 13851.000227/99-07.

Por fim, requer que, caso mantidas as glosas, não seja permitida a aplicação de juros sobre a multa de mora, uma vez que tal prática ofenderia o disposto no artigo 61, §6º, da Lei 9.430/96, requerendo, diante de todo o exposto, o cancelamento da glosa da compensação em discussão, dando provimento ao recurso apresentado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo o que dele conheço.

A Recorrente, em 28 de Abril de 1999, utilizou-se de créditos pertencentes à empresa BRASIL WARRANT ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPRESAS LTDA. para efetuar compensação com débitos fiscais de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica relativos ao período de fevereiro e março daquele ano, no valor total de R\$ 5.684,09 (cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e nove centavos).

Ademais, informou a realização das compensações quando do envio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, de nº 0000.100.1999.80036822, relativa ao 1º Trimestre de 1999, recebida pela autoridade fiscal em 14 de Maio de 1999.

Por meio desta DCTF, a Recorrente informou ter procedido à compensação dos débitos fiscais referentes ao IRPJ relativos aos meses de Fevereiro e Março de 1999.

Ocorre que, tão somente em 20 de Junho de 2005, a Recorrente foi cientificada quanto à Comunicação DRF/AQA/Sorat/nº 548/2005, na qual foram julgados não válidos os pedidos de compensação apresentados sob a vigência da IN/SRF nº 21/1997, não homologando, portanto, as compensações elaboradas pela Recorrente.

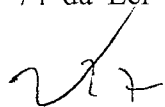
Conforme cediço, o Imposto sobre a Renda é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, sujeito às disposições contidas no artigo 150 do CTN, o qual preconiza:

“O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

“§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Assim, a autoridade administrativa tomando conhecimento da atividade efetuada pela Recorrente em 28 de Abril de 1999, data em que protocolado o Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, ou, alternativamente, em 14 de Maio de 1999, data em que recebida a DCTF com informações acerca das compensações efetuadas, já poderia homologar, ou não mencionadas compensações.

Além disso, cumpre destacar que a Lei 10.637/02 incluiu o parágrafo quarto no artigo 74 da Lei 9.430/96 e determinou que os pedidos de compensação pendentes de



apreciação devem ser considerados declaração. Entretanto esse mesmo artigo prevê em seu parágrafo quinto que o prazo para homologação do pedido de compensação é de cinco anos. Vejamos, referidas normas *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

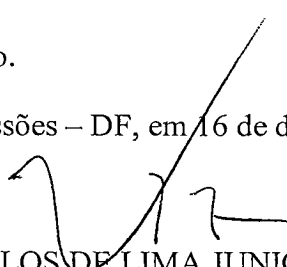
Percebe-se que não tendo havido qualquer manifestação fiscal dentro do prazo de cinco anos contados da data em que realizada a compensação, há de se considerar a existência de homologação tácita e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário compensado.

Logo, para que se pudesse desconsiderar a compensação efetuada pela Recorrente, necessário seria que o pedido de restituição formalizado pela empresa Brasil Warrant, feito em 28 de Abril de 1999, tivesse sido devidamente apreciado dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que protocolizado. Ocorre que mencionado pedido apenas foi analisado em 15 de Fevereiro de 2005, no qual a Delegacia da Receita Federal de Araraquara indeferiu o pedido de restituição.

Assim, diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário, cancelando a cobrança fiscal, nos termos acima descritos.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de dezembro de 2008


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

